

LEI MUNICIPAL Nº 2050/2022 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VANDERLEI CANCI, Prefeito de Irani, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais de seu cargo, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores, discutiu, votou, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município de Irani/SC, para o exercício de 2023, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 11, III, da Lei Orgânica do Município e no artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I – as metas fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal extraída do Plano Plurianual para 2022/2025;

III – a estrutura e organização dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V – as disposições sobre dívida pública municipal;

VI – as disposições sobre despesas com pessoal e seus encargos e das políticas de recursos humanos da administração municipal;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e

VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são identificadas nos seguintes, **Anexos e Relatórios** desta lei:

I – Anexos de Metas Fiscais

a) I – Metas Anuais;

b) II – Avaliação do Cumprimento das metas Fiscais do Exercício Anterior;

c) III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

d) IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

e) V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4º, §2º, inciso III);

f) VI – Não se aplica ao Município não temos Regime Próprio de Previdência;

g) VII – Estimativa de Compensação da Renúncia de Receita;

h) VIII – Margem de expansão da despesa obrigatória de caráter continuado;

II – Relatórios Lei de Diretrizes Orçamentárias

a) – Metas Físicas e Fiscais da despesa LDO por Ação;

b) – Resumo das Metas Financeira LDO;

c) – Metas da Receita;

d) – Metas da Despesa;

e) – Metas da Dívida Pública.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2023

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 são aquelas definidas e demonstradas nos **ANEXO I** de que trata o artigo 2º desta lei.

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas e financeiras estabelecidas nesta lei e identificadas no **Anexo I**, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Parágrafo Único: Fica o chefe do poder executivo, autorizado a alterar, mediante decreto, os quantitativos físicos e financeiros.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – Ação, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental bem como sua evolução patrimonial;

V – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – Receita ordinária, aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por

determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outros entes federativos;

VIII – Execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

IX – Execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

X – Execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, e estas com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria da STN 163/2001 e alterações posteriores.

§ 2º - A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificadas por projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 6º - O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, e será estruturado em conformidade com a configuração Organizacional do Município.

Art. 7º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, identificadas com código da destinação dos recursos, especificando aquelas vinculadas a seus Fundos e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com a Portaria MOG nº 42/1999 e alterações, Portaria Interministerial nº 163/2001 e alterações posteriores através das portarias STN/SOF/ME N 16/2021 e SOF/ME Nº 4865/2022, na forma dos seguintes Anexos:

I – Relação da Despesa LOA;

II – Relação da Receita LOA;

III – Valores Loa por Fonte de Recursos;

IV – Valores Loa por Fonte de Recursos e Unidade Gestora;

- V** – Valores Previstos da Receita;
- VI** – Valores Previstos da Receita Consolidada;
- VII** – Balancete Orçamentário da Receita;
- VIII** – Quadro detalhado da Despesa;
- IX** – Balancete Orçamentário da Despesa;
- X** – Programa de Trabalho de Governo;
- XI** – Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;
- XII** – Receita segundo a Categoria Econômica;
- XIII** – Despesa segundo a Categoria Econômica;
- XIV** – Programa de Trabalho;
- XV** – Programa de Trabalho de Governo;
- XVI** – Demonstrativo da despesa por função sub função e programas de governo;
- XVII** – Demonstrativo da despesa por órgão e funções;
- XVIII** – Sumario geral consolidado da Receita por fonte e da despesa por função de governo;
- XIX** – Demonstrativo da Despesa pelas Funções segundo a Categoria Econômica;
- XX** – Demonstrativo da despesa por Categoria Econômica segundo a Função.

§ 1º - Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, o Município e por Unidade Gestora, as Entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º - Os Fundos Municipais, exceto o Fundo Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Assistência Social, terão sua contabilidade consolidada no Orçamento Geral do Município através de Unidades Orçamentárias que evidenciem a sua movimentação orçamentária.

§ 3º - São unidades gestoras distintas: Prefeitura Municipal de Irani, Fundo Municipal da Assistência Social de Irani, Fundo Municipal de Saúde de Irani e Câmara Municipal de Vereadores.

§ 4º - Os relatórios previstos neste artigo poderão ser atualizados para atender as Portarias n.º 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, Portaria Interministerial n.º 163 de 04 de maio de 2001 e alterações posteriores principalmente a efetivadas através das portarias STN/SOF/ME N 16/2021 e SOF/ME Nº 4865/2022.

Art. 8º - A mensagem de encaminhamento da Proposta Orçamentária conterá o que trata o Art. 22, inciso I, da Lei 4.320/64, os quais poderão estar inclusos nos anexos do Projeto de Lei do Orçamento.

Art. 9º - A Reserva de Contingência do Orçamento de 2023 será constituída, exclusivamente, de recursos da destinação "1000" - Ordinários do Orçamento Fiscal e corresponderá em até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES.

Art. 10 - Os Orçamentos para o exercício de 2023 e as suas execuções, obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, exceto nas fontes da educação (MDE) e da saúde (ASPS).

Art. 11 - Os Fundos Municipais integrarão o orçamento geral do Município, apresentando em destaque as receitas e despesas a eles vinculadas, sendo efetuadas as transferências do Município ao fundo de forma financeira, ou seja, os registros contábeis do Município dar-se-ão somente no sistema financeiro, fechando os balanços em sua consolidação.

§ 1º - Os Fundos Municipais, quando não especificados na lei de criação, serão gerenciados pelo Prefeito, podendo por manifestação formal do Chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais, quando elaborada contabilidade própria, deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central.

Art. 12 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2023 constantes do **DEMONSTRATIVO VII** desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 13 - Se a receita estimada para 2023, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior quanto aos estudos e as estimativas, o Legislativo, quando da

discussão da Proposta Orçamentária, poderá solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a consequente adequação do orçamento da despesa.

Art. 14 - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observando a destinação de recursos, nas seguintes dotações abaixo:

I – Contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias como convênios, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – De concessão de subvenções ou auxílios às entidades privadas; e.

VI – De despesas com diárias, serviço extraordinário e de publicidade institucional.

Parágrafo Único – Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior da Unidade Gestora, observada a vinculação da destinação de recursos.

Art. 15 - A compensação de que trata o artigo 17, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista nesta lei, observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 16 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes desta Lei.

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do Excesso de Arrecadação e do Superávit Financeiro do exercício de 2022.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

§ 3º - Nos casos de situação de calamidade pública, poderão ser abertos créditos extraordinários visando cobrir despesas imprevistas e urgentes mediante decreto, nos termos do art. 44 da Lei 4.320/1964.

Art. 17 - Os orçamentos para o exercício de 2023 destinarão recursos para a Reserva de Contingência, em até 2% (dois por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e alterações posteriores e demonstrativo de riscos fiscais.

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que apresentarem saldos insuficientes ou orçados a menor por erro de planejamento.

Art. 18 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 19 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo:

I. Publicará as metas bimestrais de arrecadação para a receita corrente e para a receita de capital; e

II. Estabelecerá e publicará a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º – As metas bimestrais de arrecadação serão estabelecidas e publicadas considerando-se a previsão consolidada da receita.

§ 2º – A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso serão estabelecidos por unidade gestora.

Art. 20 - Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida nos artigos 8º, parágrafo único e 50, I da Lei de Responsabilidade Fiscal, LC nº 101/2000.

§ 2º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Confirmada a impossibilidade ou a inviabilidade do ingresso de receita vinculada, o valor das dotações que a ela estavam vinculadas, poderá ser utilizado, mediante autorização legislativa, para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares.

Art. 21 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal às entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e ou cooperativismo, e dependerá de autorização em lei específica.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar todos os documentos que comprovem sua regular situação conforme regulamentado pelo Município através de decreto específico.

§ 2º – Não será objeto de lei específica para a transferência de recursos de que trata este artigo, as entidades identificadas nominalmente na descrição da atividade constante das planilhas orçamentárias.

§ 3º – As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal aplicarão os valores recebidos dentro do exercício e prestarão contas no prazo de até 90 (noventa) dias

do término da vigência da parceria, na forma estabelecida no termo de fomento e pelo serviço de contabilidade municipal.

Art. 22 - Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderá haver a inclusão de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada e poderão, igualmente serem incluídos recursos destinados a promoção do desenvolvimento econômico do Município contemplando estímulos econômicos e incentivos fiscais a serem concedidos à iniciativa privada e programas de bolsa trabalho, instrumento de incentivo ao emprego.

Parágrafo Único: Da mesma forma deverão ser considerados os gastos inerentes a processos judiciais e extrajudiciais, honorários advocatícios e outros honorários profissionais, cujos serviços têm por objeto o aumento da participação do município no movimento econômico.

Art. 23 - Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da Lei Complementar nº 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no Art. 16, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação fixado no item I do Art. 24 da Lei 8.666/93, ou outra legislação que venha a sucedê-la, em especial a Lei federal 14.133, devidamente atualizado.

Art. 24 - As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Art. 25 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária Anual ou em Leis que disponham sobre a abertura de Créditos Adicionais.

Art. 26 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes de agosto de 2022.

Parágrafo Único: A lei orçamentária poderá definir a forma de correção dos valores orçados para o exercício de 2023.

Art. 27 - A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

§ 1º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de dotações, poderá ser feita de uma ação para outra e de uma Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Unidade Orçamentaria e fonte de recursos, por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os recursos provenientes do excesso de arrecadação, provável excesso de arrecadação, superávit financeiro, operações de crédito, transferências voluntárias, termos de colaboração e ou Emendas Parlamentares, individuais, de bancada ou de relatoria, poderão ser utilizados para abertura de crédito adicional suplementar através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente.

§ 4º. Os créditos orçamentários abertos com recursos do superávit acumulado, verificado em 31 de dezembro de 2022, bem como aqueles de transferências voluntárias, termos de colaboração e emendas parlamentares não incidirão sobre o percentual previsto no § 3º.

Art. 28 - Durante a execução orçamentária de 2023, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial.

Art. 29 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será implementado gradativamente de forma a aprimorar e aperfeiçoar os sistemas para apurar os gastos dos serviços visando demonstrar de forma mais clara e objetiva as ações governamentais.

Parágrafo Único. Os gastos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 30 - Os programas priorizados por esta lei, extraídos do Plano Plurianual conforme Demonstrativo da Compatibilização das Metas de Despesas, e contemplados na Lei Orçamentária para 2023, serão desdobrados em metas quadrimestrais para avaliação permanente pelos responsáveis e em audiência pública na Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar gastos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

Art. 31 - Para fins do disposto no artigo 165, § 8º da Constituição Federal, considera-se crédito suplementar a criação de Grupo de Natureza de Despesa em categoria de programação ou a elevação do crédito orçamentário fixado na Lei Orçamentária para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, excluído deste último o remanejamento realizado dentro da mesma categoria de programação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento às Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LC 101/2000.

Art. 33 - A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica.

Art. 34 - Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 32 desta lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 15 desta lei.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E SEUS ENCARGOS E DAS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 35 - Ressalvada a hipótese prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, os limites de 54,00% e 6,00%, respectivamente.

Art. 36 - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023 ou em créditos adicionais.

Art. 37 - No exercício de 2023, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - for observado o limite previsto no artigo 35;

Art. 38 - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores municipais, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% do limite estabelecido no Art. 20, III da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II – eliminação das despesas com horas extras;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 40 - As políticas de recursos humanos da administração pública municipal compreendem:

I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II - a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;

III - a capacitação dos servidores públicos, com vistas ao exercício das funções no contexto do novo papel do Município;

IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;

V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

VII - a atualização contínua dos sistemas informatizados.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas e portadores de doença grave que requer tratamento continuado, conceder anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

§ 1º – Fica o Município autorizado a reduzir ou isentar a COSIP-Contribuição sobre o Serviço de Iluminação Pública, nas áreas não atendidas pelo serviço de iluminação pública, em especial nas economias Rurais.

§ 2º – O Município elaborará lei específica para a concessão dos benefícios previstos neste artigo.

Art. 42 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em Dívida Ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, seja por aumento da receita ou mediante cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 44 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Complementar nº 004/2001, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *Caput* deste artigo.

§ 2º - Se a Lei Orçamentária Anual não for devolvida para sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar em cada mês, até 1/12 das dotações da proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo.

Art. 46 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de recursos financeiros, conforme disposto no artigo 117 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 47 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo, não impactando o percentual autorizado para abertura de créditos suplementares, previsto no artigo 27, § 3º da presente Lei.

Art. 48 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual e ou de outros Municípios, através de seus órgãos da

administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços, durante o exercício de 2023.

Art. 49 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irani, SC, em 18 de novembro de 2022.

VANDERLEI CANCI
Prefeito

Registrado e publicado nesta Secretaria em 18/11/2022.

ALUISIO DELINO BAVARESCO
Secretário de Administração e Finanças